

Boletim GNA #29

Direito Penal e Processual Penal

JULHO 2026

Sumário

Atualizações Jurisprudenciais

- 01 Beijo forçado é ato libidinoso e caracteriza crime de importunação sexual, decide TJ-MG
- 02 STJ mantém anulação de julgamento do Tribunal do Júri em razão da violação do direito ao silêncio parcial
- 03 STJ decide anular audiência de instrução em processo de violência doméstica por ato de juiz que leu as perguntas enviadas por escrito pela acusação
- 04 STJ altera Regimento Interno e modifica regras de competência e julgamento

Atualizações Legislativas

- 05 Projeto Mulher Segura fortalece monitoramento e proteção das vítimas
- 06 Nova lei autoriza *spray* de pimenta para defesa pessoal da mulher

Atualizações Jurisprudenciais

01

Beijo forçado é ato libidinoso e caracteriza crime de importunação sexual, decide TJ-MG

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a condenação de um homem pelo crime de **importunação sexual** após reconhecer que o **beijo forçado constitui ato libidinoso** apto a caracterizar a infração penal prevista no art. 215-A do Código Penal¹.

No caso, o acusado abordou sua ex-namorada nas proximidades de uma casa de shows e, motivado por ciúmes, segurou a vítima pelos braços e a beijou contra sua vontade. A vítima conseguiu se desvencilhar e a polícia foi acionada por uma testemunha que presenciou os fatos.

Em sua defesa, o réu alegou que a conduta não possuía conotação sexual e teria sido motivada apenas por impulso emocional decorrente de ciúmes. O argumento, contudo, foi rejeitado pela Corte estadual, que reconheceu a natureza sexual do ato e a **violação à autodeterminação da vítima**.

Nos termos do voto do Relator, destacou-se que o beijo imposto mediante força física representa inequívoco ato libidinoso, ainda que praticado em contexto de relacionamento pretérito, sendo a **ausência de consentimento** suficiente para caracterizar a **ofensa à liberdade sexual da mulher**.

A decisão também reforçou a relevância da palavra da vítima em crimes dessa natureza, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios, como testemunhos e circunstâncias do caso concreto. Além da pena de um ano de reclusão, foi mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

¹ Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

02

STJ mantém anulação de julgamento do Tribunal do Júri em razão da violação do direito ao silêncio parcial

No caso em questão, um indivíduo foi condenado à pena de 14 anos de reclusão pela prática do crime de homicídio qualificado. A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que deu provimento ao apelo para anular o julgamento em virtude da **violação do direito ao silêncio parcial**.

Isso porque, durante o plenário do Júri, o acusado manifestou expressamente seu desejo de permanecer em silêncio e **responder apenas as perguntas formuladas pela defesa**. O juiz, em seguida, afirmou que iria encerrar o interrogatório.

Diante disso, o representante do Ministério Público pediu a palavra e afirmou que concordava que o acusado não responderia às suas perguntas, porém, teria o direito de questioná-lo mesmo assim para consignar as perguntas nos autos.

Em sede de recurso interposto pelo Ministério Público ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Sexta Turma decidiu manter a anulação da sessão do Tribunal do Júri.

Nos termos do voto do Ministro Relator Rogério Schietti, *"o interrogatório, como meio de defesa, implica ao imputado a **possibilidade de responder a todas, nenhuma ou a apenas algumas perguntas direcionadas ao acusado, que tem direito de poder escolher a estratégia que melhor lhe aprouver à sua defesa**"*.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.043.258/SC

03

STJ decide anular audiência de instrução em processo de violência doméstica por ato de juiz que leu as perguntas enviadas por escrito pela acusação

No âmbito de uma ação penal na qual um homem foi condenado pelo crime de lesão corporal, no contexto da Lei Maria da Penha, a Defensoria Pública interpôs recurso de apelação junto ao Tribunal de Justiça do Amazonas argumentando a nulidade da audiência de instrução e julgamento devido à **ausência física de um representante do Ministério Público**.

A defesa sustentou que, na falta do órgão acusador, o juiz teria assumido o papel de parte ao formular diretamente as perguntas que competiam à acusação. A Corte estadual, contudo, rejeitou a preliminar de nulidade e manteve a condenação, justificando a ausência por conflito de pauta e considerando que a atuação ministerial foi suprida pela apresentação prévia de quesitos, que foram lidos durante a audiência.

A Defensoria Pública interpôs recurso especial ao STJ, alegando violação ao artigo 212 do Código de Processo Penal (CPP). Este dispositivo determina que as perguntas sejam formuladas diretamente pelas partes, cabendo ao juiz apenas complementar a inquirição sobre pontos não esclarecidos.

O Ministro Relator Sebastião Reis Júnior ressaltou que o entendimento da Corte é no sentido de que a ausência do Ministério Público em audiência, quando devidamente intimado, não configura, por si só, violação ao sistema acusatório nem enseja nulidade, a menos que haja comprovação de prejuízo. Nesses casos, caberia à instituição se organizar para que outro membro participe da audiência ou arcar com as consequências processuais de sua ausência.

Destacou-se também que não há nulidade no simples fato de o juiz formular perguntas às testemunhas e à vítima, uma vez que, como destinatário da prova, o magistrado tem a prerrogativa de complementar os questionamentos das partes, conforme permitido pelo artigo 212 do CPP.

Contudo, no caso concreto, a irregularidade foi considerada mais grave. O Ministro observou que o juiz leu, durante a audiência, as perguntas previamente elaboradas e apresentadas por escrito pelo representante do Ministério Público. Nos termos de seu voto, *“ao agir dessa forma, o Magistrado, verdadeiramente, substituiu o Ministério Público, fazendo as perguntas no interesse da acusação, e não do Poder Judiciário, violando frontalmente o sistema acusatório”*.

Entendeu-se, ainda, que essa conduta **violou o princípio da paridade de armas**, uma vez que criou uma prerrogativa para a acusação, que seria a de se ausentar do ato e, ainda assim, ter suas perguntas lidas pelo juiz, sem que tal benefício fosse estendido à defesa, gerando desequilíbrio entre as partes.

Com base nesses fundamentos, a Sexta Turma do STJ concedeu a ordem de ofício para **anular a audiência realizada e determinar a repetição do ato processual**, consignando a vedação de formulação de perguntas por escrito pela acusação.

Recurso Especial nº 2.241.871/AM



04

STJ altera Regimento Interno e modifica regras de competência e julgamento

Foi publicada, em 1º de julho de 2026, a **Emenda Regimental nº 53, de 30 de junho de 2026**, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que alterou dispositivos de seu Regimento Interno relacionados à **competência, à organização e à distribuição dos feitos, às atribuições da Presidência e à sistemática de julgamento, inclusive virtual**, no âmbito dos recursos repetitivos.

Entre as alterações, houve **redistribuição de competências entre as Seções e as Turmas**. Passou a competir às Turmas o julgamento dos mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, bem como das reclamações, quando voltadas à preservação de sua competência ou à garantia da autoridade de suas decisões. Permaneceram nas Seções as reclamações relativas à preservação de sua própria competência e à garantia da autoridade de suas decisões, assim como o julgamento dos conflitos de competência. Passou a competir também às Seções o julgamento dos **agravos internos e regimentais contra decisões da Presidência proferidas com fundamento no art. 21-E do Regimento Interno**.

Foi incluído, ainda, o **art. 343-A**, segundo o qual, nos termos de ato regulamentar da Presidência, todas as iniciais de ações originárias e as petições de recurso dirigidas ao STJ deverão conter **resumo dos fundamentos de fato e de direito, dos pedidos formulados, do teor das eventuais decisões impugnadas e dos dispositivos legais invocados** pelo autor ou pelo recorrente, conforme o caso. De acordo com o Ministro Sebastião Reis Júnior, integrante da Comissão de Regimento Interno, “a exigência de resumo das peças processuais contribuirá para o aprimoramento da triagem e da gestão do acervo processual” do Tribunal.

A Emenda também trouxe mudanças em relação ao **juízo virtual**. Além do envio de sustentações orais gravadas e de memoriais, as partes poderão agora **se opor ao juízo virtual até 48 horas antes do início da sessão de julgamento**, cabendo ao relator apreciar a oposição. De acordo com o Ministro Sebastião Reis Júnior, contudo, a “ausência de análise prévia dessa oposição não acarreta, por si só, nulidade do julgamento, condicionando-se eventual reconhecimento à demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da renovação do julgamento em sessão presencial, caso evidenciado que o exame da oposição teria o condão de alterar o procedimento adotado”.

Em **matéria criminal**, a Emenda promoveu ajustes relativos à prevenção e à vinculação do relator originário aos processos conexos, além de disciplinar questões relacionadas aos processos criminais retirados de pauta em sessão virtual. Nesses casos, o destaque apenas transferirá a análise para o ambiente presencial, **sem necessidade de nova inclusão em pauta** sempre que a classe processual admitir apresentação em mesa para julgamento.

A **Emenda Regimental nº 53** entrou em vigor na data de sua publicação.



Atualizações Legislativas

05

Projeto Mulher Segura fortalece monitoramento e proteção das vítimas

O Governo Federal oficializou novas medidas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, por meio da sanção de leis e da edição de decretos que fortalecem mecanismos de monitoramento, proteção e acesso à informação. As iniciativas foram anunciadas em julho de 2026 e integram o **Projeto Mulher Segura**.

Entre as principais novidades está a **regulamentação da monitoração eletrônica de agressores**, recentemente incorporada ao rol de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. O Decreto nº 13.084/2026 estabeleceu parâmetros nacionais para utilização desses sistemas e criou o Programa Alerta Mulher Segura.

A regulamentação prevê o uso de **dispositivos capazes de emitir alertas automáticos quando o agressor ultrapassar o perímetro de exclusão fixado judicialmente**. Nessas situações, a vítima e os órgãos de segurança recebem comunicação simultânea sobre a violação da medida protetiva.

Outra inovação relevante foi a criação do **Sistema Nacional de Informações Mulher Segura** (SI Mulher Segura), instituído pelo Decreto nº 13.083/2026. O sistema reunirá **informações sobre violência contra a mulher provenientes de órgãos de segurança, saúde, assistência social e demais instituições integrantes da rede de proteção**.

Também foi sancionada a Lei nº 15.478/2026, que amplia a divulgação do canal **Ligue 180** em locais de grande circulação de pessoas e meios de comunicação, fortalecendo o acesso das vítimas aos serviços de orientação, acolhimento e encaminhamento à rede de apoio.

As medidas demonstram o avanço da política pública de proteção às mulheres ao combinar tecnologia, integração de dados e ampliação dos canais de denúncia. O objetivo é proporcionar respostas mais rápidas e eficientes para prevenção, monitoramento e enfrentamento da violência de gênero.

06

Nova lei autoriza *spray* de pimenta para defesa pessoal da mulher

A Lei nº 15.474/2026 promoveu alterações no Estatuto do Desarmamento e passou a disciplinar a **comercialização, aquisição e posse de aerossol de extratos vegetais destinado à defesa pessoal da mulher**, popularmente conhecido como ***spray* de pimenta**.

A legislação autoriza, em todo o território nacional, a comercialização do produto para **mulheres maiores de 18 anos**, desde que observados os requisitos previstos. O texto define o equipamento como instrumento de menor potencial ofensivo destinado à contenção temporária de agressor em situações de agressão atual ou iminente à integridade física ou sexual da usuária.

A norma estabelece que o produto deve obedecer a padrões técnicos e de segurança definidos pelo Poder Executivo, sendo vedada a utilização de substâncias de efeito letal ou toxicidade permanente. Além disso, recipientes com capacidade superior a 50 ml permanecem classificados como de uso restrito.

Outro ponto relevante é que a lei condiciona a comercialização à identificação da adquirente e determina que os estabelecimentos mantenham registros das vendas, observando as regras da Lei Geral de Proteção de Dados.

A legislação também esclarece que o uso do *spray* será considerado **lícito apenas quando destinado a repelir agressão injusta, atual ou iminente**, observados os critérios da legítima defesa previstos no art. 25 do Código Penal² e os princípios da proporcionalidade e moderação.

Além de regulamentar a aquisição e utilização do equipamento, a lei instituiu o Programa Nacional de Capacitação em Defesa Pessoal e Uso de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo para Mulheres, prevendo orientações sobre os limites legais da legítima defesa, canais de denúncia e uso responsável do dispositivo.

O novo diploma legal representa importante instrumento voltado à ampliação dos mecanismos de proteção feminina, buscando oferecer meios adicionais de defesa pessoal sem afastar a necessidade de utilização responsável e proporcional do equipamento.

Lei nº 15.474/2026

² Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem

Equipe responsável pelo Boletim GNA

Maria Tereza Grassi Novaes  

Fernanda Rocha Pastor  

Natália Reis Lucas da Silva  

Felipe Chiavone Bueno  

Catarina Traldi Bomfim  

 GRASSI NOVAES

EDIFÍCIO ALAMEDA PAULISTA OFFICE – ALAMEDA JAÚ, Nº 72, 7º ANDAR, CONJ. 71/72, JARDIM PAULISTA, CEP 01420-000, SÃO PAULO/SP

WWW.GRASSINOVAES.COM.BR

